



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.726 - PB (2014/0319611-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : VALDEMIR FERREIRA DE LUCENA
ADVOGADO : VALDEMIR FERREIRA DE LUCENA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO
PACIENTE : ÉDEN DUARTE DE SOUZA PINTO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREFEITO MUNICIPAL. ARTIGO 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. SESSÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS RÉUS. PRESCINDIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO QUANTO AO DESVIO OU APROPRIAÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. É prescindível a intimação do réu para a sessão de recebimento da denúncia em ações penais originárias, sendo necessária, tão somente, a intimação do causídico constituído nos autos, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, visto que, "da leitura da Lei n. 8.038/90, notadamente dos artigos 4º a 6º, observa-se que inexistente qualquer norma que determine a intimação pessoal do acusado para a realização da sessão de julgamento em que apreciada a denúncia oferecida nas ações penais originárias" (HC n. 355.190/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, Dje 1º/8/2016).

3. O trancamento de inquérito ou de ação penal só se justifica em face de prova cabal que torne evidente faltar-lhe justa causa, quer pela total ausência de provas sobre a autoria e materialidade, quer pela atipicidade da conduta, ou pela ocorrência de uma causa de extinção da punibilidade. Precedentes do STF e desta Corte.

4. Não é possível, na via do *writ*, discutir-se se existiu dolo na conduta ou se dela decorreram vantagens pessoais aos pacientes, por exigir, tal providência, aprofundado reexame das provas até então colhidas, providência inadmissível na via estreita do *mandamus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido." Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.726 - PB (2014/0319611-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : VALDEMIR FERREIRA DE LUCENA
ADVOGADO : VALDEMIR FERREIRA DE LUCENA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO
PACIENTE : ÉDEN DUARTE DE SOUZA PINTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, Prefeito do Município de Sumé/PB, e ÉDEN DUARTE DE SOUZA PINTO, Diretor Administrativo do Hospital e Maternidade Alice de Almeida, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que recebeu a denúncia oferecida contra os pacientes, pela prática, em tese, de crimes de responsabilidade (Decreto-Lei 201/1967).

No presente *writ*, alega o impetrante, em síntese, a nulidade absoluta do acórdão que recebeu a denúncia, por falta de intimação pessoal dos pacientes para participarem da sessão de julgamento.

Assinala que "houve a intimação apenas do defensor constituído para a sessão do dia 7/11/2012, adiada para o dia 13 de novembro de 2012, que também fora mais vez uma adiada para o dia 29 de novembro de 2012, data esta em que a denúncia foi recebida pela autoridade coatora" (e-STJ fl. 4).

Insiste que, nos termos da Lei 8.038/1990, nas ações penais de competência originária dos Tribunais, os acusados devem ser intimados pessoalmente para a sessão em que se delibera acerca do recebimento ou rejeição da denúncia.

Noutro ponto, sustenta a falta de justa causa para o recebimento da exordial acusatória, visto que houve erro na capitulação legal dos fatos, pois não houve apropriação de rendas públicas, ou desvio de verbas em proveito próprio.

Afirma que, "pela leitura da denúncia, percebe-se, *ictu oculi*, que o dolo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente na conduta dos pacientes se subsume ao tipo do inciso V do art. 1º do DL nº 201/1967, não reclamando, destarte, instrução probatória para aferi-lo" (e-STJ fl. 11).

E acrescenta que "a aplicação irregular de recursos públicos, em desconformidade com as exigências legais, como, v.g., a concessão de empréstimos sem previsão legal, configura, em tese, o crime previsto no art. 1º, inciso V, do DL nº 201/67" (e-STJ fl. 11).

Diante disso requer, liminarmente, que sejam sustados os efeitos da decisão que recebeu a denúncia nos autos da Ação Penal nº 20110605420148150000, até o julgamento de mérito do presente *writ*. No mérito, pleiteia a anulação da sessão de julgamento que recebeu a denúncia ou que seja desclassificada a conduta para o tipo descrito no artigo 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 576/578.

Informações prestadas às e-STJ fls. 588/637, 647/648, 661/665 e 669/687.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (e-STJ fls. 635/655).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.726 - PB (2014/0319611-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso especial. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, no presente *habeas corpus*, seja declarada a nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que recebeu a denúncia oferecida contra os pacientes, sob o fundamento de ser imprescindível a intimação destes para a respectiva sessão de julgamento, bem como seja rejeitada a denúncia por ausência de justa causa quanto ao crime previsto no artigo 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967.

Das informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aquela Corte afirma que não procedeu à intimação dos denunciados para a sessão de recebimento da denúncia (e-STJ fl. 590), situação que, a seu entender, não induz nulidade nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos por ausência de prejuízo à defesa.

Referido entendimento explanado pela Corte de origem encontra-se em compatibilidade com a jurisprudência mais recente deste Tribunal Superior no sentido de ser prescindível a intimação do réu para a sessão de recebimento da denúncia em ações penais originárias, sendo necessária, tão somente, a intimação do causídico constituído nos autos, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, visto que, "da leitura da Lei n. 8.038/90, notadamente dos artigos 4º a 6º, observa-se que inexistente qualquer norma que determine a intimação pessoal do acusado para a realização da sessão de julgamento em que apreciada a denúncia oferecida nas ações penais originárias" (HC n. 355.190/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, Dje 1º/8/2016).

E, ainda:

HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO E DE DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO (ARTIGO 1º, INCISO IV, DO DECRETO-LEI 201/1967 E ARTIGO 89 DA Lei 8.666/1996). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS ACUSADOS E SEUS DEFENSORES. ADVOGADO REGULAMENTE NOTIFICADO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A INTIMAÇÃO PESSOAL DOS ACUSADOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não se desconhece a existência de julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é nula, por cerceamento do direito de defesa, a realização da sessão em que se delibera acerca do recebimento ou rejeição da denúncia, nos casos de ação penal originária, sem que haja a prévia intimação do acusado e de seu defensor.

2. Contudo, da leitura da Lei 8.038/1990, notadamente dos artigos 4º a 6º, observa-se que inexistente qualquer norma que determine a intimação pessoal do acusado para a realização da sessão de julgamento em que apreciada a denúncia oferecida nas ações penais originárias.

3. Aliás, tal exigência é desprovida de qualquer justificativa lógica, já que a única providência que pode ser tomada em favor do acusado no referido ato processual é a realização de sustentação oral, que só pode ser efetivada por profissional da advocacia.

4. Nas ações penais originárias, afigura-se indispensável apenas a cientificação da defesa técnica acerca da data em que a inicial será examinada pelo Tribunal, sendo prescindível a intimação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciado. Precedentes do STF.

5. No caso dos autos, verifica-se que a defesa técnica foi regularmente intimada do julgamento, por meio da publicação da inclusão do feito em pauta na imprensa oficial.

6. Regularmente publicada a pauta e ocorrendo o adiamento do julgamento, é desnecessária a renovação da intimação do patrono do acusado quando o feito é levado a julgamento na sessão subsequente.

Precedentes do STJ.

7. Ordem denegada. (HC 260.169/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. (...) NULIDADE DO JULGAMENTO DO MÉRITO DE AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. FACULDADE. (...) NÃO CONHECIMENTO.

(...)

4. De acordo com o art. 12 da Lei n.º 8.038/1990, "inexiste a obrigatoriedade de intimação pessoal do acusado para a realização do julgamento da ação penal originária" (HC 261630/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 22/05/2013).

Ademais, conforme informações prestadas pelo Tribunal a quo, o advogado do paciente foi intimado da pauta de julgamento do feito por publicação do Diário Oficial Eletrônico do dia 2.3.2010, não havendo, pois, ilegalidade a ser sanada, no ponto, na medida em que o patrono do acusado estava ciente da data de julgamento da ação penal.

5. A sustentação oral nos julgamentos das ações penais originárias constitui uma faculdade, e não uma obrigação. Precedentes.

(...)

10. Habeas corpus não conhecido. (HC 239.832/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 13/10/2014).

E, do Supremo Tribunal Federal:

DENÚNCIA - RECEBIMENTO - PROCESSO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DE TRIBUNAL - INTIMAÇÃO DO ACUSADO - FORMALIDADE INEXIGÍVEL. Tratando-se de ação penal da competência originária de tribunal, dispensável é a intimação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado para a sessão designada visando ao exame da denúncia. A ordem jurídica apenas impõe a intimação da defesa técnica, do profissional da advocacia constituído, o que ocorre mediante inclusão do processo em pauta - artigo 6º da Lei nº 8.038/90. (HC 83595, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 16/12/2003, DJ 30-04-2004 PP-00050 EMENT VOL-02149-09 PP-01623).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido de que, tratando-se de julgamento de recebimento ou rejeição de denúncia, é dispensável a intimação pessoal dos acusados e de seus defensores, bastando a intimação do advogado constituído, mediante a inclusão do processo em pauta. Precedentes. II. - A Constituição exige que o juiz ou o tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar a sua decisão. III. - A jurisprudência da Corte considera suficiente a intimação da expedição da carta precatória para a prática de ato processual em outra comarca, cabendo ao interessado o seu acompanhamento, inclusive quanto à data designada para a audiência. IV. - Improcedência da alegação de ausência de defesa técnica nas alegações finais, dado que foram elas patrocinadas por defensor público, porque o réu encontrava-se em lugar incerto e não sabido. V. - A sustentação oral não constitui ato essencial à defesa. VI. - H.C. indeferido. (HC 84655, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 14/12/2004, DJ 04/02/2005 PP-00051 EMENT VOL-02178-02 PP-00214 RT v. 94, n. 835, 2005, p. 490-496 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 486-500).

A propósito, vale salientar que o artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal, preceitua que a intimação do advogado constituído é feita por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado, a fim de possibilitar a realização de sustentação oral por ocasião da realização da sessão de julgamento.

No caso dos autos, o advogado constituído foi devidamente intimado por publicação no Diário da Justiça Eletrônico, razão pela qual não há qualquer nulidade a ser declarada.

Nesse diapasão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SESSÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ADVOGADO COM DOMICÍLIO EM COMARCA DIVERSA. INTIMAÇÃO REALIZADA POR MEIO DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ATO REALIZADO DE ACORDO COM A FORMA LEGAL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. INTIMAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO PRINCIPAL. VALIDADE DO ATO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. No processo penal, a teor do art. 370, § 1º, do CPP, o advogado constituído não goza da prerrogativa de intimação pessoal e, por expressa previsão legal, sua intimação far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca.

2. Quando o réu for representado por mais de um advogado de sua livre escolha, basta, para a validade do ato judicial, que a intimação por meio da imprensa oficial seja feita em nome de qualquer um deles, salvo quando houver requerimento expresso para que as publicações sejam feitas de forma diversa.

3. O advogado constituído pelo paciente foi intimado pessoalmente da sessão de recebimento da denúncia, em 5/12/2006, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, e também foi intimado da sessão de continuação de julgamento, designada para o dia 19/12/2006, por meio de publicação na imprensa oficial, na qual não constou o nome da advogada substabelecida.

4. O ato judicial é válido e foi realizado de acordo com as fórmulas legais. Não há falar em necessidade de intimação pessoal da sessão de continuidade de julgamento ou de aplicação subsidiária do art.

237, II, do CPC, pois a lei processual penal regeu a matéria de modo diverso e não necessita, no ponto, de interpretação extensiva ou aplicação analógica.

5. Ordem não conhecida. (HC 75.640/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015).

No que se refere à alegação defensiva de trancamento da ação penal por ausência de justa causa, o *mandamus* igualmente não comporta conhecimento.

Da leitura do acórdão impugnado (e-STJ fls. 603/604), bem como da exordial acusatória (e-STJ fls. 15/25), constato que o paciente Francisco Duarte da Silva Neto foi denunciado, porque, na condição de prefeito do município de Sumé/PB e de ordenador de despesas, teria se utilizado de rendas públicas (contribuições e recursos vinculados ao Regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Próprio de Previdência Social de Sumé) no período de maio de 2003 a dezembro de 2004, havendo elementos probatórios a indicar que parte desta quantia havia sido aplicada em outras despesas públicas, inclusive pagamento de folha de pessoal, sendo, posteriormente, devolvidos ao IPAMS, ocorrendo, uma espécie de empréstimos entre órgãos públicos, e a outra parte, mais especificamente, as rendas decorrentes da emissão dos títulos n. 850267 e 850278 teriam sido endereçadas a Eden Duarte de Souza Pinto (ora paciente), Carlos e Josinaldo, a fim de fraudar os cofres públicos no quantum de R\$ 122.930,16 (cento e vinte e dois mil, novecentos e trinta reais e dezesseis centavos), sendo uma das contas beneficiadas de titularidade de Francisco Duarte.

O Tribunal *a quo*, ao receber a denúncia quanto à prática da infração prevista no artigo 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, ressaltou (e-STJ fls. 603/604) que haviam elementos a indicar que tinha intenção de apropriação ou desvio de rendas públicas, não podendo se afirmar, no juízo de cognição sumária própria da fase de recebimento da denúncia, que o dolo de apropriação ou de desvio não se fazia presente no caso dos autos, devendo, pois, ser reservada à fase de instrução a colheita das provas necessárias ao exame de sua existência ou ausência.

Ademais, o Tribunal reputou substanciosos os elementos apresentados pelo Ministério Público estadual, não refutados satisfatoriamente pela defesa.

Com efeito, na espécie, constata-se que a denúncia imputa aos ora pacientes, de forma clara e individualizada, conduta que, em tese, pode caracterizar o crime previsto no artigo 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67, que assim prescreve:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

A exordial (e-STJ fls. 15/25) descreve de forma lógica e coerente as condutas imputadas aos pacientes, especificando os fatos que deram ensejo à ação penal, tendo a Corte local, ressaltado que, naquele momento do recebimento da denúncia, haviam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos a embasar tanto a existência do dolo de apropriação ou de desvio de rendas públicas, quanto o emprego irregular destas, razão pela qual determinou o recebimento da denúncia pela suposta prática do delito tipificado no já citado artigo 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, visto que, apenas no transcorrer da instrução criminal, será possível a colheita de elementos probatórios suficientes à formação de juízo de certeza quanto ao elemento subjetivo do tipo.

A jurisprudência dos tribunais superiores admite o trancamento do inquérito policial ou de ação penal, excepcionalmente, nas hipóteses em que se constata, sem o revolvimento de matéria fático-probatória, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se observa neste caso.

Na fase de recebimento da denúncia não se exige prova cabal dos fatos delitivos, nem é o momento adequado para a profunda análise da conduta narrada pelo Ministério Público.

Os elementos aqui constantes são suficientes para a deflagração da *persecutio criminis*, com a observância dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, pois houve a descrição dos fatos demonstrando-se, ao menos em tese, adequação ao tipo descrito no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/1967, não cabendo, nesta sede, discutir-se se existiu dolo na conduta ou se dela decorreram vantagens pessoais aos acusados, por exigir, tal providência, aprofundado reexame das provas até então colhidas, providência inadmissível na via estreita do *mandamus*.

Nesse sentido, ainda trago à colação o seguinte julgado:

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSÁRIA INCURSÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O writ é medida excepcional para o trancamento de investigações e instruções criminais, apenas quando demonstrada, inequivocadamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica in casu.

Precedentes.

3. A aferição do elemento subjetivo da infração penal, por demandar acurada incursão no conjunto das provas colhidas na instrução criminal, não pode ser feita no reduzido âmbito de atuação do habeas corpus.

4. Ordem não conhecida. (HC 304.474/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO VI, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. AFERIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE DOLO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória, o que não se verificou na espécie.

2. A alegação de falta justa causa, consubstanciada na negativa de autoria e na ausência de dolo, não relevada primo oculi, demanda inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do writ, devendo, pois, ser avaliada pelo Tribunal a quo por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório.

3. Ordem denegada. (HC 252.002/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 18/08/2014).

HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ARTIGO 1º, INCISO I, 2ª PARTE, DO DECRETO-LEI 201/1967 E ARTIGO 10 DA LEI 7.347/1985). INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.*
- 2. No caso dos autos, consoante narrado pelo órgão ministerial, a paciente, na qualidade de prefeita municipal, teria desviado dinheiro público ao firmar convênios com entidades religiosas, mesmo sabendo que o seu objeto, qual seja, a capacitação e qualificação de pessoas carentes da comunidade, não se realizaria.*
- 3. A acusada teria, ainda, deixado de fornecer informações técnicas requisitadas pelo Ministério Público Estadual, que seriam necessárias à propositura de ação civil pública.*
- 4. A paciente não foi denunciada pelo simples fato de ser prefeita municipal, mas porque os ilícitos descritos na inicial teriam sido por ela praticados no exercício da chefia do Poder Executivo do Município de São Gonçalo, circunstância que afasta por completo a alegação de que se estaria diante de responsabilidade penal objetiva.*

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVAS. FALTA DE DOLO. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- 1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.*
- 2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há o que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.*
- 3. Ordem denegada. (HC 216.570/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 18/09/2013.).*

HABEAS CORPUS. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTICIPAÇÃO NA CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA DENÚNCIA. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA, SOBRETUDO APÓS A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. Narrando a denúncia fatos configuradores de crimes em tese, de modo a possibilitar a defesa dos acusados, não é possível o trancamento da ação penal na via do habeas corpus, mormente quando a alegação de falta de justa causa demanda o reexame do material cognitivo constante nos autos.

2. Acolher a alegação de atipicidade da conduta porque o contrato firmado com dispensa de licitação observou o disposto ao inciso X do art. 24 da Lei n.º 8.666/90, demanda exame acurado da prova, própria da fase instrutória da ação penal, uma vez que tal situação fática não se encontra evidenciada de forma inequívoca nos autos.

3. Quando a versão de inocência apresentada é contraposta por elementos indiciários apresentados pela acusação, incabível o deslinde da controvérsia na via estreita do habeas corpus, sobretudo após a superveniência da sentença condenatória de primeiro grau que, apreciando detalhadamente os fatos ocorridos, vislumbrou a responsabilidade criminal da Paciente.

4. Recurso desprovido. Pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar julgado prejudicado. (HC 94.619/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/02/2010).

Diante do exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0319611-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 310.726 / PB

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04520070009407001 201011140 20110605420148150000 4520070009407001

EM MESA

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	VALDEMIR FERREIRA DE LUCENA
ADVOGADO	:	VALDEMIR FERREIRA DE LUCENA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	:	FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO
PACIENTE	:	ÉDEN DUARTE DE SOUZA PINTO
CORRÉU	:	DONZÍLIA MARTINIANA DA SILVA NETA
CORRÉU	:	DILZA DUARTE PEREIRA
CORRÉU	:	LUIZ CARLOS GOMES DE LIRA
CORRÉU	:	JOSINALDO DA SILVA VIANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. LUCAS DE CASTRO RIVAS (P/PACTES) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.